

A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Maria Lucia Valério Cardeal (IC) e Raul Mariano Júnior (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Os conflitos de interesses nas relações humanas consistem em fato inevitável, por isso foram criados diversos mecanismos para sua pacificação. Com o evoluir da sociedade, a solução passou da justiça pelas próprias mãos para a justiça monitorada pelo Estado, pela justiça consensual e pela justiça privada, chegando ao objeto do presente estudo, a Arbitragem. Mediante uma ampla revisão bibliográfica e análise de relatórios de dados, permitiu descrever o instituto da Arbitragem e as suas limitações, denominadas de “arbitrabilidade subjetiva” e “arbitrabilidade objetiva”, além de possibilitar a compreender a diferença entre ADRs e ODR. Em seguida, o estudo se aprofundou no sistema de Propriedade Intelectual. Ao constatar suas raízes complexas e profundas, bem como a sua importância para o fomento da inovação e da pesquisa diante do surgimento da tecnologia e da alta velocidade de alcance de informações no cenário atual, examinamos as relações entre a Propriedade Intelectual e a Arbitragem. Ao final, foram elencadas e analisadas as principais características da Arbitragem, quais sejam, a economia de tempo e financeira, a flexibilidade, a confidencialidade e o conhecimento técnico, fatores que são considerados como vantagens pelos autores consultados e pelas Câmaras de Arbitragem e Mediação. Portanto, conclui-se que estas vantagens impulsionam o reconhecimento da Arbitragem como mais do que mero meio alternativo: trata-se de um meio adequado para resolução de conflitos no âmbito da Propriedade Intelectual, viabilizando que a decisão atenda de forma mais propícia às complexas necessidades das partes litigantes em comparação com os outros instrumentos processuais tradicionais.

Palavras-chave: Arbitragem. Propriedade Intelectual. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

The conflicts of interest in human relations are an inevitable fact, for this reason several mechanisms were created for the pacification of them. With the evolution of society, the solution went from taking the law into one's own hands to justice monitored by the State, by consensual justice and by private justice, that is the object of the present study: Arbitration. Through a broad literature review and analysis of data reports, it was possible to describe the institute of Arbitration and its limitations, namely the “subjective arbitrability” and “objective

arbitrability”, in addition to enable to understand the difference between ADRs and ODR. Subsequently, the study focused on the Intellectual Property system, which has complex and deep roots. Considering its importance of the Intellectual Property for the promotion of innovation and research in the face of the emergence of technology and the high speed of information reach in the actual scenario, it’s features were associated with Arbitration. At the end, the main characteristics of Arbitration were listed and examined, namely: time and financial savings, flexibility, confidentiality, and technical knowledge. All those features are considered as advantages by the authors consulted and by the Chambers of Arbitration and Mediation. Therefore, it was concluded that, instead of just an alternative form of resolution, these advantages boost Arbitration to be recognized as an adequate method for conflict resolution around Intellectual Property, enabling the decision to meet in a more adequate way the complex needs of the litigating parties, when compared to other traditional procedural instruments.

Keywords: Arbitration. Intellectual Property. Conflict Resolution.

1. INTRODUÇÃO

Embora seja uma característica inerente à sociedade, os conflitos geram desconforto dentro das relações sociais, de tal modo que, conseqüentemente, impulsionam a criação de mecanismos para solucioná-los. Ao longo da história da humanidade, a solução de conflitos passou por fortes transformações, que acabaram revelando uma certa evolução dos valores éticos e morais da sociedade como um todo.

Antes, os interesses conflitantes eram predominantemente resolvidos pelo dogma da *justiça pelas próprias mãos* (autotutela), dominado pela violenta imposição do litigante mais forte contra o mais fraco (LIMA, 2021, p. 103690). Esse cenário, diante da presença mais significativa do Estado perante a sociedade, foi substituído pela atuação de um terceiro na solução de litígio entre os particulares (heterocomposição), e, ainda, pela possibilidade da composição entre as próprias partes (autocomposição), que tendia a se dar pacificamente, ao se sujeitarem ambos os litigantes, ou pelo menos um deles, a dispor de seu interesse no todo ou em parte (*Ibidem*, p. 103695).

Inserida na esfera da heterocomposição, junto com a tradicional jurisdição estatal há de se vislumbrar a Arbitragem, que é objeto do presente estudo. Em breve síntese, define-se a Arbitragem como o meio heterocompositivo de resolução de conflitos, em que as partes outorgam autoridade ao(s) árbitro(s) para resolver a questão, sem a intervenção do Estado.

Entretanto, o obrigatório consentimento de ambas as partes esculpido pela Convenção de Arbitragem não é totalmente suficiente para o ingresso da discussão pelo Juízo Arbitral, fazendo-se necessário averiguar se nela existem dois elementos fundamentais: a aptidão pessoal (arbitrabilidade subjetiva ou *ratione personae*) e a aptidão do objeto da disputa (arbitrabilidade objetiva ou *ratione materiae*).

No caminhar das análises acerca da Arbitragem, é de se perguntar, em primeiro lugar, por qual razão – ou por quais razões – ela pode ser reconhecida como o método adequado para determinados conflitos de interesses. Em segundo lugar, indaga-se acerca de seu modo de aplicabilidade, como, por exemplo, em que ocasiões deve se dar a utilização do ambiente *online* para o prosseguimento do procedimento arbitral, configurando as chamadas *Online Dispute Resolution* (ODR) – termo que incide em significado distinto da *Alternative Dispute Resolution* (ADRs) –, em consonância com a realidade com que nos deparamos, seja pela forte modernização das tendências processuais, seja pela crescente imersão da tecnologia e de outras inovações no nosso cotidiano. Nesse cenário, cumpre examinar a adequação desse instrumento sob o universo da Propriedade Intelectual.

Importante para a proteção das criações humanas, tais como os medicamentos, as vacinas, os equipamentos eletrônicos, os programas de computador e entre outros, e de seus

investimentos levados ao mercado, de um lado, mecanismos para a proteção da Propriedade Intelectual se fazem cada vez mais presentes; de outro, ela segue ameaçada pelo ambiente digital e da internet. Dessa maneira, considerando-se que essas criações são expostas com uma maior facilidade e velocidade, sobretudo no caso das invenções tecnológicas, as lides que se fundam na Propriedade Intelectual apresentam um maior nível de complexidade e de fragilidade.

Enfim, apesar de existirem características peculiares na Arbitragem e nos Direitos de Propriedade Intelectual, pretende-se com esta pesquisa expor como esses dois assuntos podem se relacionar, a fim de estimular os debates sobre o tema e ampliar o conhecimento sobre as outras opções de resolução de litígios adequadas, além da Justiça Estatal comum.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. A ARBITRAGEM

Se de um lado os conflitos caminham com a evolução dos métodos de solução de disputas, do outro lado acompanham a presente massificação das demandas levadas ao Poder Judiciário para a pacificação de suas divergências. Significa dizer que, há décadas, o Acesso à Justiça¹, além de proteger e de beneficiar os jurisdicionados, graças à concessão de Justiça Gratuita, à proteção dos Direitos Coletivos e a uma maior preocupação com a efetiva tutela jurisdicional, trouxe consigo o aumento da massa litigiosa perante a Justiça Estatal, resultando em uma intensa sobrecarga aos Tribunais (THEODORO JR., 1999, p. 110).

Contudo, esse problema não se encontra em uma via sem saída perante a existência do sistema de *Justiça Multiportas* (NETO, 2015, p. 3), pelo qual possibilita que os litigantes submetam a sua demanda a outra técnica, ou a outro método adequado para sua solução, seja por meio autocompositivo, seja por meio heterocompositivo, a depender do caso concreto. Nesse rol de meios pacificadores, como já aludido, existe a Arbitragem.

A despeito das discussões doutrinárias acerca da constitucionalidade da Arbitragem, em importante salto para o instituto, além de ter sido exclusivamente a ele dedicada uma lei especial, a Lei n.º 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), com as alterações inseridas pela Lei n.º

¹ O Princípio Constitucional de Acesso à Justiça, ou Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, é um Direito Fundamental consagrado no Art. 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual enseja duas finalidades básicas do Sistema Jurídico: todos os indivíduos podem reivindicar os seus direitos e deve se assegurar que os litígios possam ser resolvidos pelo Poder Judiciário (FILHO, 2017, p. 21). Assim dizer, não basta que se assegure o Acesso à Justiça a todos: é necessário que haja uma solução adequada e tempestiva para o conflito (CARACIOLA; SILVA, 2018, p. 446).

13.129/2015, o legislador reservou um espaço pontual à Arbitragem no art. 3º, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando expressamente a sua utilização na forma da lei.

É de conhecimento que a Arbitragem é um método heterocompositivo de resolução de conflitos distinto da jurisdição, na medida em que designa uma ou mais pessoas para decidir a lide, depois de escolhidas ou aceitas pelas partes. Os árbitros a serem escolhidos não precisam ser necessariamente bacharéis em Direito, basta que sejam pessoas capazes e gozem da confiança das partes.

Em um conceito mais detalhado, a Arbitragem é uma técnica atribuída à solução de litígio através da intervenção de uma ou mais pessoas que, tendo recebido seus poderes a partir de uma convenção privada, decidem com base nesta convenção sem a intervenção do Estado, de modo que sua decisão é destinada a assumir eficácia de uma sentença judicial (CORRÊA, 2019, p. 66). Nessa última parte da definição, são cristalinas a independência e a força vinculativa do Juízo Arbitral.

Ademais, a convenção privada assinalada também pode ser compreendida como Convenção de Arbitragem. No entanto, independente de qual expressão seja utilizada, ambas carregam o sentido de consensualidade entre as partes. Consenso que, inclusive, se desdobra em duas espécies, quais sejam: Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral.

Prevista no *caput* do art. 4º da Lei de Arbitragem, a Cláusula Compromissória, ou arbitragem *ex ante facto*, nasce do compromisso das partes em submeter eventuais litígios à Arbitragem. Em outros termos, nessa modalidade, antes mesmo do surgimento do próprio conflito, as partes selecionam o procedimento arbitral.

De outro modo, quando conflito já se alastrou na relação jurídica das partes, consolida-se o Compromisso Arbitral, ou arbitragem *ex post facto*. Dessa forma, como expõe o *caput* do art. 9º da referida Lei: “é a convenção através da qual se submete um litígio à Arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

No primeiro caso, o compromisso será celebrado por “termo nos autos, perante o juízo ou Tribunal, onde tem curso a demanda” (Art. 9º, §1º), enquanto no segundo será celebrado “por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público” (Art. 9º, §2º). Nestas duas hipóteses, sempre deve respeitar a forma estipulada em lei, a cumprir todos os requisitos obrigatórios do art. 10 da Lei de Arbitragem.

Contudo, apesar de ser característica imprescindível, sozinha, a consensualidade dos envolvidos diante da escolha da Arbitragem como meio de solução de seu conflito, seja estipulada por Cláusula Compromissória, seja por Compromisso Arbitral, não é o suficiente. Em razão disso, para a questão ser passível de ingresso no Juízo Arbitral, requer-se o preenchimento de outros elementos, que são relativos às pessoas (arbitrabilidade subjetiva

ou *ratione personae*) e ao objeto da lide (arbitrabilidade objetiva ou *ratione materiae*). Em função de sua importância, é oportuno dedicar uma seção do estudo a esse assunto.

2.2. ARBITRABILIDADE SUBJETIVA E ARBITRABILIDADE OBJETIVA

Não muito diferente dos outros direitos existentes do ordenamento jurídico, o Direito de ingresso à Arbitragem não é absoluto, motivo pelo qual subsistem dois pressupostos fundamentais (arbitrabilidades) que delimitam, a partir de critérios subjetivos e objetivos, qual lide poderá ser submetida a este método de resolução de conflitos.

O primeiro critério recebeu o nome de *arbitrabilidade subjetiva* ou *ratione personae*, cujo aspecto principal se perfaz pela seguinte pergunta: *quem pode recorrer à Arbitragem?* Ou seja, quem são os sujeitos a quem é permitido usar a Arbitragem.

De imediato, a certa resposta está exposta na primeira parte do *caput* do art. 1º da Lei de Arbitragem, o qual evidencia que as pessoas capazes² de contratar poderão valer-se de arbitragem. Nesta leitura, compreende-se por pessoas as físicas ou as jurídicas. Inclusive, como assinala Figueira Jr. (2019, p. 140), as pessoas jurídicas de Direito Privado integram a maior parcela da utilização do juízo arbitral, em decorrência de suas relações comerciais, nacionais ou internacionais, mediante contratos complexos e vinculados a altos valores econômicos.

Ainda sob essa perspectiva subjetiva, por intermédio da reforma feita pela Lei n.º 13.129/2015, a Lei de Arbitragem inovou ao autorizar expressamente o uso da Arbitragem no âmbito da Administração Pública, direta ou indireta (Art. 1º, §§1º e 2º). Com isso, dá-se por encerrados os recorrentes debates doutrinários a respeito da possibilidade, ou não, da Administração Pública de se apropriar do juízo privado.

Já o segundo critério recebeu o nome de *arbitrabilidade objetiva* ou *ratione materiae*, o qual se permeia pela respectiva indagação: *o que pode ser arbitrado?* Ou seja, quais são as matérias passíveis de serem submetidas à Jurisdição Arbitral? Diametralmente oposto do que se visualiza no Poder Judiciário, na Arbitragem nem todas as demandas podem ser resolvidas por esta via.

² Recordemos que, no Direito Civil, a *capacidade jurídica* é a aptidão das pessoas e de determinados entes, formados por grupos de pessoas ou universalidade patrimoniais, atribuída pelo ordenamento jurídico, para serem titulares de uma situação jurídica. Assim sendo, a fim de proteger determinados grupos de pessoas, a legislação impõe limites quanto à *capacidade de fato* (ou de exercício) de alguns, o que não lhes permite o exercício pessoal de Direitos, exigindo que sejam representados ou assistidos nos atos jurídicos (GONÇALVES, 2022, p. 116).

Respondendo à pergunta acima, a segunda parte do *caput* e o § 1º do art. 1º da aludida legislação ilustram o conteúdo patrimonial da Arbitragem ao restringir a sua utilização apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. De fato, é reforçado este limite no art. 852 do Código Civil, que veda o compromisso para as soluções de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Note-se que aqui há uma dupla limitação: não basta que a matéria se refira somente a um Direito Patrimonial, mas também é imprescindível que o direito tenha a disponibilidade jurídica, no sentido de ser possível atos de apropriação, alienação e de disposição no geral.

Esses requisitos são bastante contemplados nas relações jurídicas obrigacionais. A exemplo disso, adequam-se nesta categoria os contratos que envolvem os instrumentos de Propriedade Intelectual de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT's) públicas, dadas às inúmeras possibilidades de interação contratual conferidas pela Lei de Inovação, como a hipótese de Contrato de Transferência de Tecnologia e de Licenciamento de criação desenvolvida pela ICT pública, isoladamente ou por meio de parceria (Art. 6º da Lei n.º 10.973/2004 – Lei de Inovação).

Em síntese, a arbitrabilidade subjetiva simplesmente suscita a discussão acerca de quais agentes podem ingressar com a Arbitragem, ao passo que a arbitrabilidade objetiva reside na devida análise se o objeto do conflito é valorado economicamente e se, diante disso, pode ser transacionado ou alienado, para que se torne possível o ingresso do procedimento arbitral (CORRÊA, 2019, p. 75).

2.3. O QUE SÃO ADR E ODR?

Como parte natural do processo de desenvolvimento da sociedade, a expansão dos diversos contextos conflituosos instaurou o surgimento de diversas modalidades de resolução de controvérsias, o que justifica a internalização do conhecido sistema de Justiça Multiportas no mundo jurídico, especialmente no atual pano de fundo de contínuo aprimoramento da tecnologia e da computação em que estamos inseridos.

A Justiça Multiportas se manifesta através da *Resolução Alternativa de Disputas* (RAD) ou *Alternative Dispute Resolution* (em sigla inglês, ADRs). Como é bem lembrado por Mariano Jr. (2023, p. 71), esses métodos alternativos de resolução de conflitos foram desenhados e aplicados desde a década de 1970, tanto na sua forma extrajudicial quanto na sua forma judicial, sob o argumento de ampliar o Acesso à Justiça e de tornar os direitos mais efetivos.

Nesse sentido, é relevante salientar que, em janeiro de 2023, o Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Centro da OMPI) publicou

um relatório acerca das ADRs em controvérsias de Propriedade Intelectual, no qual se identificou um aumento de 105% de sua carga de resolução alternativa de disputas. No total, no ano de 2022, o Centro da OMPI recebeu 548 pedidos de mediação, de arbitragem, de arbitragem acelerada e de bons ofícios, sendo que os casos envolveram diversificadas áreas da Propriedade Intelectual, os assuntos mais comuns foram os Direitos Autorais (72%), as marcas (12%) e as patentes (8%). Veja-se que, em comparação com o ano de 2021, ocasião em que foram recebidos 263 pedidos de ADRs, houve um acréscimo expressivo.

No entanto, não se confunde as ADRs com as *Online Dispute Resolution* (em sigla inglês, ODR), ou em português, com as soluções de disputas *online*, que, dada a crescente circunstância de intensa utilização do ambiente virtual nas relações humanas, emergiu o movimento de se apropriar dessa tecnologia e da inteligência artificial nas modalidades tradicionais de soluções de conflitos. Logo, usufruir-se das ADRs não exclui a possibilidade de o processo prosseguir no modo ODR: prova disso é o procedimento arbitral ser realizado totalmente pela via *online*. Hoje é evidente que tais instrumentos tecnológicos servem como auxiliares dos terceiros facilitadores, sejam esses mediadores ou árbitros.

Em suma, em sua tese, Mariano Jr. (2023, p.74) demonstra que as novas variantes de conflitos originados pela interação social e econômica tecnológica, como o *e-commerce*, as redes sociais e a internet, realçam a inadequação ou incompatibilidade do modelo judicial no tratamento de determinados problemas, situação que, ainda segundo o autor, levou as grandes empresas a desenvolverem os seus próprios serviços ou a contratarem de terceiros, mediante a Inteligência Artificial (IA), com a finalidade de solucionar estes problemas durante o atendimento aos seus consumidores e clientes.

2.4. A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A grande maioria das nossas atividades do dia a dia são auxiliadas por alguma criação humana, desde o simples acordar pelo alarme do celular até o momento, durante a tarde, de participar de uma complicada reunião de trabalho através de uma plataforma digital, ou mesmo de, ao cair da noite, ler um livro (físico ou digital) para relaxar. Estes são apenas três exemplos dentre os inúmeros outros.

Esse dinamismo entre as invenções derivadas do intelecto humano e as nossas ações cotidianas, e a conseqüente importância que a inovação acarreta no mercado competitivo se devem ao volátil e ao crescente contexto da tecnologia da informação e da comunicação em que estamos submersos, ambiente em que as raízes da produtividade, da organização e da economia global estão fundadas. Tudo isso influi diretamente ao segundo ponto de partida do estudo em comento, o sistema da Propriedade Intelectual.

Dentro do contexto histórico, em que pese a existência da OMPI (em sigla inglês, *WIPO*) em Estocolmo desde 1967, considera-se o berço da universalização dos direitos de Propriedade Intelectual a Convenção da União de Paris (CUP), entidade criada no ano de 1883 na capital francesa por onze nações, mas que chegou a congregar aproximadamente 160 países, mesmo sem associação obrigatória. Nela existia a ampla liberdade legislativa para cada país membro, exigindo somente a vinculação de dois princípios básicos, quais sejam: *tratamento nacional*, de modo a ser oferecido o mesmo tratamento aos residentes e não residentes nos países associados; e *prazo de prioridade*, que é relativo ao tempo concedido ao solicitante para que esse requeira a concessão de uma patente em diversas localidades, sem o risco de ser ultrapassado por concorrentes (MOURA, 2022, p. 117).

Mais tarde, acompanhando o movimento de fortalecimento e reconhecimento de tais direitos, em 1994, nasce o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (conhecido como TRIPs – sigla para *Agreement Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Tornou-se um marco da legislação internacional sobre a Propriedade Intelectual, pois estabeleceu uma padronização no tratamento na perspectiva mundial desta matéria. Amparado por mais de cem nações da Organização Mundial do Comércio (OMC), abrange ainda mais os privilégios monopolistas concedidos aos titulares dos Direitos de Propriedade Intelectual (MOURA, 2022, p. 119).

Nesse mundo jurídico, segundo a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), habita um conjunto de direitos altamente internacionalizados, que atribuem proteção por determinado período em nome do inventor ou do titular do direito sobre as criações. O que se resguarda é uma categoria de propriedade de bens intangíveis que, por seu turno, são os instrumentos de informação ou as construções de conhecimento passíveis de serem consolidados em bens tangíveis.

Diferente da ABPI, a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, não conceituou de forma técnica o que seria a Propriedade Intelectual, porém se limitou a apresentar somente um rol exemplificativo de direitos, abarcando o âmbito industrial, científico e artístico. Dessa forma, como aponta Corrêa (2019, p. 37), a sua exata definição ainda se encontra em constante construção.

Como ferramenta de proteção das mais variadas criações intelectuais e de fomento à inovação, pesquisa e tecnologia ao país, não se restringem mais os direitos de Propriedade Intelectual a uma simples dicotomia entre a Propriedade Industrial e os Direitos Autorais, já que foram incorporados os Direitos *Sui Generis* nessa tutela jurídica, em vista da necessidade de proteger outros interesses de natureza diversa daquela disciplinada nas duas mencionadas áreas.

Corrêa (2019, p. 38) explica que o sistema de Propriedade Intelectual comporta três principais ramos, conforme a seguir enumeramos: (1) a *Propriedade Industrial*, sendo esta responsável pelas Patentes de Invenção, Modelos de Utilidade, Marcas, Desenho Industrial e Indicações Geográficas; (2) os *Direitos Autorais*, relacionados aos Direitos de Autor, Direitos Conexos e Programas de Computador (*software*); e (3) os *Direitos Sui Generis*, referentes às Topografias de Circuitos Integrados (*chips*), Cultivares e Conhecimentos Tradicionais.

Interessante destacar que, ameaçada pelo facilitado acesso ao conhecimento pelo meio digital, com as inúmeras ocorrências de casos de reproduções indevidas de conteúdos, a proteção da Propriedade Intelectual se tornou ainda mais desafiadora e primordial para os criadores, sobretudo com a elevada tendência da utilização da IA.

Somando-se a esse desafio, no Brasil, a própria inserção da Propriedade Intelectual nos negócios enfrenta barreiras, o que acaba por desestimular o processo de industrialização no país. A advogada Jessica Rocha Domingues Chagas (2023) expôs na plataforma digital do Estadão que, de acordo com o levantamento do último Relatório Mundial de Indicadores de Propriedade Intelectual, aproximadamente 62 meses é o tempo que demora para o registro de uma patente, fato que contribuiu para a queda da industrialização no país nos últimos anos, bem como para a diminuição do financiamento às pesquisas.

2.5. A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ATRAVÉS DA ARBITRAGEM

O capítulo anterior permeou o conceito, a importância e as dificuldades relacionadas à Propriedade Intelectual, especialmente dentro do cenário contemporâneo de mercado. Não é por menos que a complexidade vinculada aos litígios sobre a Propriedade Intelectual é motivo suficiente para que se exijam cuidados no momento em que se procura uma solução. Isso porque esse tipo de litígio se caracteriza por elevado teor econômico e competitivo, além de contornarem assuntos demasiadamente técnicos e específicos, acerca de que nem sempre a Jurisdição do Estado domina o conhecimento necessário para examiná-los.

Como consequência disso, nos últimos anos diversos doutrinadores e instituições, como as Câmaras e os Centros especializados em Arbitragem, a exemplo, o próprio Centro da OMPI, aqueceram debates sobre a adequação da Arbitragem como forma de pacificação das lides envolvendo os Direitos de Propriedade Intelectual, apresentando um elenco de vantagens nela existentes e desvinculando da concepção que a via apenas como um *método alternativo*, mas considerando-a como um *método adequado* para a resolução de conflitos.

Dentre as vantagens, a primeira assinalada pela OMPI e pelos autores é a *economia* sob a ótica da celeridade do processo e do aspecto financeiro. Porém, em relação a este, não significa que sempre o procedimento arbitral será o mais econômico do que o Judiciário, por isso Côrrea (2019, p. 87) ressalta que há de se verificar os casos concretos em que tal aspecto seja qualitativamente mais vantajoso.

Sobre a celeridade, não é de hoje que as pessoas querem conquistar os seus anseios da forma mais breve possível, sem ter de lidar com as paralisações impertinentes de suas atividades, ainda mais quando se trata de resolver os seus conflitos com outrem. Em verdade, ninguém quer lidar com o desgaste de uma briga a longo prazo.

Essa breve reflexão traduz o motivo de a economia do tempo ser entendida como uma vantagem da Arbitragem, levando-se em consideração que o período de tempo de duração deste procedimento é mais ágil que o processo judicial. Assim, comprova o Relatório de Dados intitulado *Fatos e Números de 2022* do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM – CCBC) que o período médio de duração dos processos iniciados entre os anos de 2018 e 2022, e concluídos em 2022, foi de 20 meses, ao passo que a média temporal dos processos judiciais de 1º grau da inicial até a sentença, que é, na fase de conhecimento, de 4 anos nas Varas Estaduais e 6 anos nas Varas Federais, segundo os demonstrativos da *Justiça em Números 2022* com ano-base 2021. Convém observar que são ainda maiores as faixas de duração dos processos pendentes na fase de execução, que perduram cerca de 5 anos na Justiça Estadual e 8 anos na Justiça Federal.

A segunda vantagem delineada é a *flexibilidade* do procedimento arbitral, uma vez que, desde que sejam respeitados os limites impostos pela Lei de Arbitragem, as partes simplesmente têm a liberdade de escolher o processo, o árbitro ou o mediador, as questões a serem abordadas, o idioma a ser usado, o local e as regras aplicáveis. Essa faculdade de selecionar tais itens contribui para que haja a condução de um processo correspondente às particularidades e às necessidades do caso concreto. Todavia, essa liberdade não dispensa a aplicação dos preceitos do Devido Processo Legal e os seus derivados, como os Princípios do Contraditório, da Igualdade, da Imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento.

Presencia-se uma característica peculiar na flexibilidade que é decorrente do art. 2º, *caput*, da Lei de Arbitragem, em que se permite expressamente a escolha das partes, por comum acordo (respeitado o Princípio da Autonomia da Vontade), quanto aos fundamentos da decisão arbitral, que poderá ser fundada só em regras de direito ou em regras de equidade. As expressões *equidade* ou *Arbitragem de Equidade* podem ser entendidas como o poder discricionário conferido ao árbitro de julgar com a finalidade de buscar a solução mais justa e

equânime para o litígio³, podendo estar ou não em sintonia com o sistema normativo positivado.

Mesmo se optarem pela Arbitragem de Direito, o *caput* e §1º do art. 2º da referida legislação possibilitam que as partes estabeleçam quais serão as regras de Direito Material, nacionais ou internacionais, que deverão ser aplicadas na resolução do conflito, desde que não haja a violação aos bons costumes e à ordem pública.

Cabe descrever a terceira vantagem da Arbitragem mencionada pela OMPI, que é a *confidencialidade* ou o *sigilo no procedimento*⁴, isto é, o conflito não é exposto ao contexto público. Defendem os doutrinadores que esse é o aspecto mais atraente da Arbitragem sob a ótica da Propriedade Intelectual, por serem preservados os assuntos sensíveis das empresas altamente visíveis ao mercado, por exemplo, a imagem dos litigantes, as intimidades de seus negócios, o *know-how*, o segredo industrial, e dentre outras informações.

Apesar de não estar prevista em lei, é comum que a confidencialidade do procedimento seja incluída no regulamento das instituições arbitrais. Desta forma, se as partes desejam que o procedimento permaneça em sigilo, é importante que elejam a instituição que contenha a previsão da confidencialidade em seu regulamento, ou estipulem a restrição à publicidade na Convenção Arbitral.

Não se pode olvidar que, por meio do §3º do art. 2º da Lei de Arbitragem, é afastada a confidencialidade da Arbitragem no âmbito da Administração Pública, em face da imposição de, neste ramo, ser sempre respeitado o Princípio da Publicidade, cujo fundamento principal se verifica no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Porém, essa norma deve ser também interpretada diante das hipóteses de mitigação do Direito de Informação em detrimento do sigilo, quando este for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Por último, a quarta vantagem identificada pelos autores é o *conhecimento técnico*, que comporta a possibilidade de escolha consensual de um até três árbitros especialistas na matéria controvertida, ou no objeto do contrato entre as partes, permitindo que a sentença proferida atenda adequadamente os interesses de ambas as partes.

³ Nos dizeres de Figueira Jr. (2019, p. 360), os critérios de equidade pelos quais o árbitro está devidamente autorizado a usufruir na sua decisão podem ser denominados de critérios aristotélicos, pois se trata da típica jurisdição comprometida com o senso de justiça na solução do caso concreto, não estando restrito a respeitar somente ao ordenamento jurídico.

⁴ A característica da confidencialidade poderá sofrer futuras modificações na direção de que, caso as partes pretendam que o processo permaneça em sigilo, precisarão justificar o motivo. À época deste estudo, há de se aguardar a tramitação do Projeto de Lei n.º 3.293/21, de autoria da Deputada Margarete Coelho (PP – PI), o qual busca alterar determinados pontos da Lei de Arbitragem.

Em um trabalho conjunto com as vantagens acima, que modulam a Arbitragem como o método adequado de resolução de conflitos, o conhecimento técnico é o seu valioso traço para as controvérsias relacionadas à Propriedade Intelectual, haja vista que estes litígios estão envoltos por assuntos extremamente técnicos e complexos, exigindo que a questão seja analisada com a profundidade e o conhecimento necessários. Trata-se de um tecnicismo em cujo tema, na maioria das suas atuações, o Poder Judiciário não é dotado de peritos especialistas no tema.

Portanto, tendo em vista os aspectos apontados, a Arbitragem não é um mero placebo para os problemas enfrentados pela Justiça Estatal comum, uma vez que é revestida de características as quais ajudam a alcançar a solução de inúmeras lides com mais técnica e eficácia. Além disso, se o procedimento arbitral tiver o auxílio da mediação e a conciliação, os meios consensuais que promovem a participação ativa dos interessados, pode haver uma alta probabilidade de aderência à decisão, por esta não ter sido imposta coercitivamente pela figura do Juiz.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após revisitar a literatura jurídica por meio de doutrinas especializadas, de artigos científicos, de tese de doutorado, e da leitura de relatórios de dados, em linhas gerais, o estudo se debruçou nas peculiaridades da Arbitragem e a sua relação com os conflitos de Propriedade Intelectual, considerando a incômoda massa litigiosa na Jurisdição Estatal, que reforça a morosidade na solução dos casos concretos, e a imersão da sociedade na tecnologia da informação.

A princípio, recordou-se que os diversos mecanismos foram criados para a solução de litígios com o fim de retomar minimamente a paz dentro das relações humanas, mecanismos que, *a posteriori*, foram classificados como autocompositivos ou heterocompositivos, de modo a modernamente constituir o que chamamos de sistema de Justiça Multiportas.

De natureza privada, a Arbitragem é um dos modos heterocompositivos de resolução de controvérsias existentes, ao lado do Poder Judiciário tradicional já amplamente conhecido. No ordenamento jurídico brasileiro é devidamente regulamentada pela Lei de Arbitragem com as alterações inseridas por meio da Lei n.º 13.129/15, além de ter ganhado uma breve menção no §1º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Quando se trata de ciência jurídica, nenhum direito tem valor absoluto e, conforme acima enunciado, a Arbitragem não é diferente. Assim, mesmo que determinados aspectos particulares despertem interesse das partes de ingressar em processo arbitral, não é qualquer objeto fato gerador do litígio ou qualquer sujeito que o podem fazer. Isso porque é preciso

verificar se a lide contém os elementos obrigatórios de arbitrabilidade subjetiva e arbitrabilidade objetiva.

Ademais, desde a década dos anos 70, os instrumentos de *Resolução Alternativa de Disputas* e as soluções de disputas *online* (conhecidos pelas abreviaturas das expressões em língua inglesa ADRs e ODR) se aliaram para o aprimoramento do Acesso à Justiça e para a consequente efetivação dos direitos, e hoje se fortificam cada vez mais, em face do aumento do número de pedidos de ADRs nas Câmaras de Arbitragem e Mediação. Ou seja, as resoluções alternativas de disputas usufruem da tecnologia e dos dados da computação para o prosseguimento dos processos extrajudiciais, não havendo hoje grandes barreiras no sentido de impedir que tanto o processo quanto a decisão sejam efetuados totalmente pelo ambiente virtual.

Pudemos ver que a importância da tecnologia e das plataformas digitais não se limita à sua capacidade de viabilizar com maior facilidade a Justiça, e sim possui um papel significativo no que se refere ao sistema de Propriedade Intelectual. Logo, há de se ressaltar que a proteção da Propriedade Intelectual está intrinsecamente ligada a dois fatores. De um lado, está o reconhecimento da importância das criações humanas, sejam estas derivadas de um trabalho industrial, intelectual, artístico ou científico. De outro, está o mercado competitivo, realidade que por si só traz complexidade e fragilidade às disputas relacionadas a estes direitos. Adicionado a isso, em nosso estudo, lembrou-se que o sistema de Propriedade Intelectual se depara com problemas quanto a sua proteção concreta, em virtude das reproduções indevidas de conteúdos pelos usuários da internet, em especial pela utilização da IA, e das dificuldades dos criadores aos registrarem as suas invenções.

Em conclusão, consoante com seu objetivo de, brevemente, sistematizar e disseminar o conhecimento a respeito da Arbitragem no âmbito da Propriedade Intelectual, a presente pesquisa traçou e analisou algumas das principais características de ambos os institutos, possibilitando transparecer a seguinte perspectiva nutrida pelos doutrinadores consultados: a Arbitragem pode – e deve – ser reconhecida como um *método adequado* de resolução de conflitos referentes à Propriedade Intelectual. Esta teoria se embasa fortemente no fato de que as particularidades enfatizadas pelo Centro da OMPI e pelos autores, como a economia de tempo e financeira, a flexibilidade, a confidencialidade e o conhecimento técnico são características compatíveis com a Arbitragem, que resultam, portanto, em vantagens, por se adequarem às necessidades das partes envolvidas nos complexos litígios de Propriedade Intelectual.

4. REFERÊNCIAS

ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. O que é Propriedade Intelectual?. **ABPI**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://abpi.org.br/blog/o-que-e-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Câmara debaterá mudanças na Lei de Arbitragem em audiência pública; juristas criticam projeto. **G1**, Brasília, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/02/camara-debater-mudancas-na-lei-de-arbitragem-em-audiencia-publica-juristas-criticam-projeto.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CARACIOLA, Adrea Boari; SILVA, Priscilla Nascimento. Jurisdição contemporânea, meios alternativos de solução de conflitos e propriedade intelectual. **Meritum**, Belo Horizonte, v.13, n.2, p. 445 – 457, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7871714>. Acesso em: 10 set. 2022.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Fatos e Números 2022**. São Paulo: CAM-CCBC, 2022. Disponível em: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2023/04/CAM-CCBC-Facts-and-Figures-Anual-Report-2022_web.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

CHAGAS, Jessica Rocha Domingues. Desafios da Propriedade Intelectual na Era Digital. **Estadão**, São Paulo, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/desafios-da-propriedade-intelectual-na-era-digital/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. **Arbitragem em Propriedade Intelectual**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2019.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987244/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/44/1:75\[201%2C9.\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987244/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/44/1:75[201%2C9.]). Acesso em: 16 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – Vol. 1**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596212/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]/4/6/2/4/2/4/1:19\[lhe%2Crme\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596212/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/6/2/4/2/4/1:19[lhe%2Crme]). Acesso em: 10 set. 2022.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, vol. 244, p. 427 – 441, jun. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%20C3%A3o%20Lessa.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

LIMA, Vamberth Soares de Souza. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 11, p. 103689–103707, nov. 2021. Disponível em: https://web.archive.org/web/20211203045339id_/https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/39272/pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

MARIANO JR., Raul. **E-due process**: devido processo digital e acesso à justiça. São Paulo: Almedina, 2023. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277684/pageid/4>. Acesso em: 01 jul. 2023.

MERKL, Márcio. Arbitralidade de disputas de propriedade intelectual: a arbitragem como uma ferramenta útil para os negócios internacionais. **ESTG – IV Congresso Internacional de Ciências Jurídico - Empresariais**, p. 78 – 112, 2014. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1451/1/art.4.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MOURA, Pollyanna Paganoto. Propriedade Intelectual em Perspectiva Histórica. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 107 – 136, set. 2022 – dez. 2022. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/856>. Acesso em: 19 mar. 2023.

THEODORO JR., Humberto. A Arbitragem como Meio de Soluções de Controvérsias. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 97, n. 353, p. 109 – 122, nov./dez. 1999. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 1**. 62 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994020/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.id.ref%3Dhtml4\]/4/40/1:46\[%20/%20%2CHum\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994020/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.id.ref%3Dhtml4]/4/40/1:46[%20/%20%2CHum]). Acesso em: 10 set. 2022.

TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Arbitragem e Mediação – Em Propriedade Intelectual, Esportes e Entretenimento**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2014.

World Intellectual Property Organization (WIPO). *WIPO ADR Highlights 2022*. Genebra, 2023. Disponível em: <https://mailchi.mp/wipo.int/wipo-adr-highlights-yearly-review-2022>. Acesso em: 29 jul. 2023.

Contatos: marialucia_vcardeal@hotmail.com e raul.mariano@mackenzie.br